



Número: **0601947-60.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **15/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação eleitoral por propaganda antecipada, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Paraná Decide (PP/PMB/PSDB/PROS/DEM/PTB/PMN/PSB) e Maria Aparecida Borghetti em face de Carlos Roberto Massa Júnior - Ratinho Júnior, da Coligação Paraná Inovador (PDS/PSC/PV/PR/PRB/PHS/PPS/PODEMOS/AVANTE) e João Eduardo Pasquini, alegando, em síntese, que, na data de 26/7/18, os Representados publicaram na rede social Instagram de Eduardo Pasquini um vídeo feito pelo candidato Ratinho Júnior, acompanhado de outros candidatos a cargos proporcionais, em que é possível ouvir o candidato Ratinho Júnior, a partir dos 11 segundos de gravação, reproduzir o seguinte discurso: -Deixar um abraço para todos vocês e pedir para todos aqueles que fazem parte de nosso grupo de relacionamento aí, nos WhatsApp, poder entrar com a gente nessa campanha, apresentar, apresentar aí um projeto para o Paraná, o Paraná Inovador, nós vamos fazer o Paraná o Estado mais forte do Brasil, mas não vamos fazer sozinhos, vamos fazer com vocês, nosso muito obrigado um grande abraço a todos aí.- (Requer: a concessão da liminar ora pleiteada, para que o vídeo constante no endereço virtual indicado seja retirado da internet imediatamente, e que a liminar seja confirmada em sede de juízo de cognição exauriente. Ao final, pede-se que seja julgada procedente a presente ação, com a condenação de cada um dos Representados nas penas do art. 2º, §4º, da Res. TSE nº 23.551/2017 (art. 36 § 3º da Lei 9.504/1997).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Paraná Decide (REPRESENTANTE)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)

MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTANTE)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JOAO EDUARDO PASQUINI (REPRESENTADO)	PAOLA RAFAELLY DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ CARLOS AOKI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
181442	04/09/2018 18:54	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.126

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601947-60.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, MARIA APARECIDA BORGHETTI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, VANIA DE AGUIAR - PR36400, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004

Advogados do(a) REPRESENTANTE: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOAO EDUARDO PASQUINI

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ CARLOS AOKI - PR40161, PAOLA RAFAELLY DOS SANTOS - PR74640

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO.

1. Por "explícito" deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado "de maneira clara e não subentendida", excluídos do espectro de alcance do comando proibitivo toda a sorte de mensagens indiretas ou equívocas, admitindo-se como lícito o uso dos chamados símbolos eleitorais distintivos. Precedentes TSE nº AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP.

2. No caso concreto, a mensagem, publicada em grupo de rede social (instragram) faz menção à futura candidatura, subsumindo-se à exceção prevista no artigo 36-A da Lei 9.504/97.

3. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora que integra a presente decisão.

Curitiba, 04 de setembro de 2018.

Graciane Lemos – Relator

I - RELATÓRIO:

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação Paraná Decide (PP, PMB, PSDC, PSDB, PROS, DEM, PTB, PMN e PSB)** e **Maria Aparecida Borghetti**, contra sentença pela qual julguei improcedente os pedidos formulados na representação ajuizada pelos recorrentes em face de **Carlos Roberto Massa Junior, Coligação Paraná Inovador (PDS, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODEMOS e AVANTE)** e, **João Eduardo Pasquini**, em razão de não ter restado configurada a alegada propaganda eleitoral antecipada na Internet.

A representação foi fundamentada em um vídeo postado no Instagram de João Eduardo Pasquini, contendo o seguinte conteúdo:

Deixar um abraço para todos vocês e pedir para todos aqueles que fazem parte de nosso grupo de relacionamento aí, nos WhatsApps, poder entrar com a gente nessa campanha, apresentar, apresentar aí um projeto para o Paraná, o Paraná Inovador, nós vamos fazer o Paraná o Estado mais forte do Brasil, mas não vamos fazer sozinhos, vamos fazer com vocês, nosso muito obrigado um grande abraço a todos aí. (grifos originais)



Em razões recursais (ID 95959) , sustentam os recorrentes que:

- (i) as expressões acima negritadas configuram pedido explícito de votos caracterizando propaganda eleitoral extemporânea, porquanto postada em 26/07/2018
- (ii) em caso análogo foi concedida liminar em Mandado de Segurança (de n. 60073-34.2018.8.16.0000 - TRE/PR) em desfavor do primeiro recorrido, reconhecendo a propaganda extemporânea;
- (iii) o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que expressões semanticamente equivalentes configurariam também pedido explícito de votos.

Carlos Roberto Massa Junior e Coligação Paraná Decide apresentaram contrarrazões (ID 140179), aduzindo que:

- (i) que há no vídeo pedido de apoio político, permitido pela legislação;
- (ii) no mencionado Mandado de Segurança (de n. 60073-34.2018.8.16.0000 - TRE/PR) o vídeo possuía conteúdo diverso do ora apreciado, e que, naqueles autos o parecer ministerial foi também pela denegação da ordem, feito que acabou não sendo julgado no mérito;
- (iii) pugnam pela manutenção da sentença.

João Eduardo Pasquini não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – VOTO:

Verifico inicialmente que a sentença foi publicada em 28/08 e o recurso interposto em 29/08, portanto, é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, ser conhecido.

Restou incontroverso que a veiculação do vídeo em questão ocorreu em 26/07/2018, portanto antes da data autorizada à propaganda eleitoral. Desta feita, a análise do presente circunscreve-se se o conteúdo do vídeo pode ser enquadrado como propaganda eleitoral, porquanto a propaganda eleitoral extemporânea sofreu sensível alteração com a novel redação do artigo 36-A da Lei das Eleições, dada pela Lei nº 13.165/15, isso porque permitiu a menção à pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos desde que não envolva pedido explícito de votos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios



de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A expressão “pedido explícito de voto” evoca conceito jurídico indeterminado, na medida em que sua definição (antecedente) fica a cargo do intérprete, sendo conhecida, porém, sua consequência (tornar irregular a propaganda eleitoral).

Desde então, não foram poucas as controvérsias envolvendo a conceituação em questão.

A propósito, no presente, os recorrentes e os recorridos utilizaram-se do mesmo *leading case* para argumentar de forma contrária. Isso porque a própria formação do acórdão exarado no AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, em 26/06/2018, foi estabelecido por maioria, após longo debate.

Da leitura do inteiro teor do mencionado Acórdão extrai-se que foram fixadas algumas premissas com intuito de uniformizar a jurisprudência e nortear as decisões dos regionais e juízes eleitorais, na linha do que propugna o artigo 926 do CPC.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Reproduzo trecho do mencionado voto:

Em primeiro lugar, **não adiro à pretensão de se conferir ao conceito de "pedido explícito de voto" uma interpretação extensiva**, a avançar sobre "elementos extrínsecos da mensagem", por três fundamentos principais.

Pela análise do vídeo entendo não ter havido pedido de voto, uma vez que tal constatação demandaria a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, excluindo o sugerido, denotado, pressuposto, indireto.

A fim de reafirmar a conclusão que ora se apresenta, colaciono alguns precedentes nos quais o Tribunal Superior entendeu que não restou configurado o pedido explícito de votos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICIDADE
PATROCINADA. FACEBOOK. PEDIDO DE VOTO NÃO CONFIGURADO. ART.
57-C DA LEI N° 9.504/97. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/PE pelo qual condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) julgada procedente a representação por propaganda extemporânea em link patrocinado do Facebook, interpôs recurso especial Antônio Ricardo Accioly Campos.

2. Dado provimento ao recurso especial para, julgada improcedente a representação, afastar a penalidade de multa aplicada ao recorrente.

Do agravo regimental

3. É cediço que as balizas traçadas no art. 36-A da Lei das Eleições com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral) **flexibilizaram a divulgação de atos de pré-campanha, ampliado o espectro de manifestação dos candidatos na disputa eleitoral.**

4. Ao exame do AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e do AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi, prevalecente a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada, ressalvado o meu ponto de vista em sentido diverso.

5. Inexistente pedido de voto nas mensagens compartilhadas por intermédio do Facebook do agravado, não extrapolados os contornos da liberdade de manifestação legitimada no art. 36-A da Lei das Eleições. Precedentes.

6. Descaracterizada a propaganda antecipada, irrelevante se perquirir a utilização da ferramenta patrocinada (art. 57-C da Lei nº 9.504/97 com a redação vigente à época dos fatos). Precedentes.

Conclusão.

Agravo regimental não provido.

[Recurso Especial Eleitoral nº 2128, Relator(a) Min. ROSA WEBER, DJE - 24/08/2018, não destacado no original]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PANFLETO. PLATAFORMA POLÍTICA. CONVITE. PLENÁRIA. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.

2. No caso dos autos, mera **entrega de panfleto para divulgar plataforma política e convidar os moradores a participarem de plenárias a fim de discutir ideias em prol do município, desacompanhada de pedido expresso de voto, configura apenas divulgação de pré-candidatura**, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

3. Agravo regimental desprovido.

[Recurso Especial Eleitoral nº 35758, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 28/08/2018, não destacado no original].

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ÁUDIO. DIVULGAÇÃO POR CARRO DE SOM, REDES SOCIAIS E MENSAGENS VIA WHATSAPP. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SE que os recorridos limitaram-se a divulgar áudio - por meio de carro de som, redes sociais e mensagens via WhatsApp - com o seguinte teor: "[...] seu irmão vai ser prefeito e você nosso deputado, Luciano meu amigo, Itabaiana está contigo e Deus está do nosso lado [...]" (fl. 67v). 3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4346, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/08/2018, não destacado no original)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, com a nova redação do art. 36-A da Lei 9.504/97 dada pela Lei 13.165/2015, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos - que poderão ter cobertura dos meios de comunicação, inclusive da internet -, desde que não haja pedido expresso de voto, não configuram propaganda antecipada (Rp 294-87/DF, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.3.2017).

2. Consoante o entendimento mais atual desta Corte Superior, de acordo com a moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do art. 36-A da Lei 9.504/97, a publicidade que não contenha expresso pedido de voto não configura propaganda eleitoral (AgR-RESpe 1112-65/SP, rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 5.10.2017).

3. De acordo com o delineamento fático consignado no acórdão regional, **não há falar em propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista que não houve pedido expresso de voto, mas, tão somente, mera menção a genéricos apoios políticos.**

4. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

[Recurso Especial Eleitoral nº 31056, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 22/02/2018]

Assim, não vislumbro no caso concreto nenhuma ilicitude, pois não houve de pedido explícito de voto, mas sim divulgação de campanha para o grupo de apoiadores do candidato.

Conforme destacou o d. Representante do Ministério Público Eleitoral *No caso em questão, analisando o teor das postagens na rede social Instagram juntada aos autos, objeto da presente representação, não vislumbra-se pedido explícito de voto em nenhuma de suas páginas, não se configurando propaganda eleitoral antecipada a partir do novo tratamento legislativo concedido ao tema, nem tampouco a utilização de qualquer meio vedado pela legislação* (ID 52148)

Assim, não se tratando de propaganda eleitoral antecipada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência da representação.

É como voto.

Curitiba, 04 de setembro de 2018.

GRACIANE LEMOS

Relatora

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0601947-60.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, MARIA APARECIDA BORGHETTI - Advogados do(a) REPRESENTANTE: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, VANIA DE AGUIAR - PR36400, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004 - Advogados do(a) REPRESENTANTE: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004 - REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOAO EDUARDO PASQUINI - Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117 - Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117 -Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ CARLOS AOKI - PR40161, PAOLA RAFAELLY DOS SANTOS - PR74640

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira, face ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Graciane Aparecida do Valle Lemos, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE

04.09.2018..

Proclamação da Decisão



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 04/09/2018 18:54:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090418510338300000000179650>
Número do documento: 18090418510338300000000179650

Num. 181442 - Pág. 8

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/09/2018

RELATOR(A) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 04/09/2018 18:54:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090418510338300000000179650>
Número do documento: 18090418510338300000000179650

Num. 181442 - Pág. 9